



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056664-05.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROSANGELA SILVA DE PAULA ALVES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 12000

APELAÇÃO Nº 1056664-05.2022.8.26.0506 - Ribeirão Preto

APELANTE: Rosangela Silva de Paula Alves

APELADO: Banco Bradesco S/A

JUIZ: Heber Mendes Batista

RECURSO - Deserção - Parte que não é beneficiária da gratuidade de justiça e que não providenciou o recolhimento do preparo quando da interposição do presente recurso - Determinação atinente ao recolhimento em dobro da taxa recursal - Parte autora-apelante que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 70/71), acrescentando que, em razão do não recolhimento das custas iniciais, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o presente feito ajuizado por Rosangela Silva de Paula Alves contra Banco Bradesco S/A. Determinou-se, ainda, que, "Nos termos do Provimento CSM n. 2.739/2024, que alterou o Provimento CSM n. 2.684/2023, fica o autor intimado a recolher, no prazo de 60 dias, o valor de 05 UFESP, via guia DARE, tudo conforme anexo V, daquele provimento". Não houve condenação no pagamento de honorários sucumbenciais.

Insurge-se a autora-apelante (fls. 74/79), insistindo na existência de "discrepância entre a taxa de juros praticada pela Requerida na época da realização do empréstimo e do que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS)" (fls. 75). Acrescenta que "A sentença é completamente CONTRADITÓRIA, pois julga sem motivo o processo sem resolução de mérito, o que fere de morte os direitos consumeristas dos autores" (sic - fls. 77).

Contrarrazões a fls. 83/89.

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de **deserção**.

Com efeito, não sendo a autora-apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita e ante a inexistência de pedido de concessão de tal benesse em sede recursal, **determinou-se, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento em dobro do preparo.**

A parte autora-recorrente, todavia, embora a tanto intimada, **quedou-se inerte** (fls. 124).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Como sabido, o preparo é um dos **requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal**, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **é caso de não conhecer-se da apelação interposta**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator